

Registro: 2025.0000412693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011965-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 38ª VARA CÍVEL DO FORO CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69668

Conflito de Competência Cível N°:

0011965-04.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro
Regional do Santo Amaro**

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 38ª Vara Cível da Capital

**Interessados: Lb03 Klabin Empreendimento Imobiliário Ltda.
e Enel Distribuição São Paulo S/A**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
COMPETÊNCIA DECLARADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (suscitante) e da 38ª Vara Cível Central da Capital (suscitado) na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando o cumprimento de obrigação pactuada entre as partes consistente na instalação de energia elétrica em empreendimento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para analisar e julgar a ação, considerando a localização do empreendimento e a natureza da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O foro competente é o do local onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme artigo 53, III, 'd', do Código de Processo Civil, sendo este o Foro Cível Central da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

4. Distribuição da ação conforme as regras de competência do Código de Processo Civil, não se tratando de foro aleatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito negativo de competência conhecida para declaração de competência do MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Cível Central da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de obrigações de fazer é do foro onde as obrigações devem ser cumpridas. 2. A distribuição da ação conforme o local da obrigação não caracterizada foro aleatório.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 53, III, 'd'; arte. 66, II.

Trata-se de **conflito negativo de competência suscitado** pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada nº 1036375-03.2025.8.26.0100 proposta por **LB03 KLABIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.**

A MMª. Juíza de Direito suscitante afirma que em se tratando de obrigação de fazer tendente a compelir a ré ao fornecimento de energia em empreendimento localizado em área de competência do Foro Central da Capital, competente é o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, a teor do disposto no artigo 53, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

'd', do Código de Processo Civil. Assevera que não há que se falar em demanda proposta em foro aleatório, tampouco há razão para que se mitigue o disposto na Súmula nº 33 do STJ. Cita precedentes.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada nº 1036375-03.2025.8.26.0100 proposta por **LB03 KLABIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.**, objetivando que a requerida seja compelida a promover a ligação e o fornecimento de energia elétrica necessários ao Empreendimento "Lasar Chácara Klabin", sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento da liminar.

A demanda foi originariamente distribuída para a **38ª Vara Cível do Foro Central da Capital**, cujo juízo declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, amparado no argumento de que na Comarca de São Paulo a repartição funcional da competência é absoluta e, sendo o autor e réu domiciliados em área situada nos limites territoriais do Foro Regional de Santo Amaro, este é o competente para processar e julgar a demanda (fl. 212 da origem).

Ao receber os autos, a MMª. Juíza de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Direito da **16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**, suscitou o presente conflito (fls. 216/218 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Tratando-se de discussão atinente a obrigação contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais, é competente o **foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento** (artigo 53, III, "d", do Código de Processo Civil).

No caso concreto, o autor propôs a demanda no foro em que a obrigação deve ser cumprida, qual seja, Rua João Álvares Correia, 136, Vila Mariana, CEP 04115-030, local em que o Empreendimento Imobiliário denominado "Lasar Chácara Klabin" foi erigido e que se encontra situado em **área territorial submetida à competência do Foro Cível Central da Capital** (conforme documento de fls. 102/105 e contrato de fls. 106/110 dos autos de origem).

Assim, não se trata de foro aleatório.

Ainda que a repartição de competência entre os Foros dentro da Comarca da Capital seja de natureza funcional, absoluta, cabendo ao Juiz reconhecer de ofício a sua incompetência, no caso, a ação foi distribuída consoante determinam as regras de distribuição de competência do Código de Processo Civil (no caso, o artigo 53, III, "d").

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da **38ª VARA CÍVEL DO FORO CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado